



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.314 - MS (2015/0097317-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : ERICSON DE BARROS COSTA
ADVOGADO : ÉRICSON DE BARROS COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALLAN CARLOS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 218 QUILOS DE MACONHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirição da existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. A variedade, a quantidade e/ou a natureza (potencial de lesividade à saúde) das substâncias entorpecentes apreendidas “*podem constituir o amparo probatório para o magistrado reconhecer a dedicação do réu à atividade criminosa*” (STF, RHC 121.092/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014), circunstância que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Também a justifica o fato de o réu responder a outras ações penais (RHC 53.753/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 24/02/2015; RHC 55.736/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/04/2015). Como é cediço, “*inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada*” (HC 293.389/PR, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12/08/2014; RHC 58.777/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/05/2015).

03. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.314 - MS (2015/0097317-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : ERICSON DE BARROS COSTA
ADVOGADO : ÉRICSON DE BARROS COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALLAN CARLOS DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

ALLAN CARLOS DA SILVA, denunciado por infração aos arts. 33, *caput*, e 35, c/c o art. 40, inc. V, da Lei n. 11.343/2006, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva (fls. 16/18).

Pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão a seguir reproduzida, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul denegou o *habeas corpus* impetrado por seu defensor:

"TRÁFICO DE DROGAS (218 KG DE MACONHA) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - NÃO ACOLHIDO - PRESENÇA DOS REQUISITOS E FUNDAMENTOS LEGAIS NECESSÁRIOS AO EMBASAMENTO DA PRISÃO - ABALO À ORDEM PÚBLICA - EVENTUAIS CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA.

I. Não há falar em revogação da prisão preventiva se a situação estiver inserida em uma das hipóteses do art. 313 do Código de Processo Penal e, também, estiverem preenchidos os requisitos e fundamentos legais do art. 312 desse mesmo Codex.

II - Na espécie delitiva do tráfico ilícito de drogas, a realização da conduta típica faz presumir a ofensa à ordem pública, principalmente por se tratar de crime de perigo abstrato, cuja exposição do bem jurídico a perigo é decorrente de presunção absoluta, sendo prescindível prova no tocante à existência da real situação de perigo. As condutas típicas inseridas no tipo penal de perigo abstrato são aquelas que abalam não apenas a ordem pública, mas também o direito à segurança e incolumidade coletiva, de modo a justificar a presunção de violação do bem jurídico, capaz de fundamentar a segregação do paciente.

III - Eventuais circunstâncias favoráveis, não são obstáculos para a manutenção da prisão preventiva, se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, quando restar patente o risco à ordem pública.

IV - A gravidade do delito penal em enfoque, pela sua natureza e, também, a existência de indicativos sobre a gravidade concreta da conduta e da periculosidade do paciente, em sintonia, impedem a revogação da segregação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva" (fl. 45).

Não se conformando com o *decisum*, manejou, nesta Corte, novo *habeas corpus*, sustentando que: **a)** *"o juízo singular apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, ao afirmar que a prisão cautelar seria necessária, em especial para a garantia da aplicação da lei penal, considerando a gravidade do delito e a lesividade que demonstrou a conduta"; b)* *"a ordem de prisão cautelar está assentada em decisão permeada de argumentos genéricos, daqueles que servem para todos os casos de tráfico de drogas e, portanto, para nenhum"* (fls. 1/11).

Ao final, requereu a concessão da ordem, liminarmente, para que seja revogada a custódia preventiva do paciente.

Indeferida a tutela de urgência (fls. 58/62) e prestadas informações (fls. 70/89), o Ministério Público Federal manifestou-se pela *"extinção do writ sem resolução do mérito ou pela denegação da ordem"* (fls. 94/103).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.314 - MS (2015/0097317-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : ERICSON DE BARROS COSTA
ADVOGADO : ÉRICSON DE BARROS COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALLAN CARLOS DA SILVA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirição da existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. O impetrante sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312).

Tenho que não lhe assiste razão.

Está inscrito no acórdão impugnado:

"Neste particular, o paciente foi preso pela Polícia Rodoviária Federal, juntamente com outra pessoa em hotel, localizado no distrito de Anhandui/MS, na posse de um veículo com placas de Cuiabá/MT, carregado com mais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

218Kg (duzentos e dezoito quilos) de maconha.

Além da gravidade concreta do delito em questão, saliento que, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva o Magistrado de primeira instância assentou que:

'[...] os antecedentes do acusado Allan Carlos da Silva não são bons, posto o cometimento de atos delitivos, inclusive com processo na Comarca de Cuiabá-MT, o que denota habitualidade e reiteração na prática de crimes.

De destacar, que as certidões de fls. 17/18 não estão completas, posto que de uma consulta ao site do TJMT verifica-se a existência de outros atos delitivos praticados pelo indiciado Alan Carlos da Silva na Comarca de Cuiabá-MT.'

Dessa forma, no tocante ao requisito *periculum libertatis*, observa-se que a decisão do Magistrado de primeira instância está respaldada por elementos concretos que deram ensejo à conclusão sobre a natureza grave do delito, e ofensora à ordem pública, de modo a embasar a necessidade da manutenção da custódia preventiva.

Em relação ao entorpecente encontrado na posse do paciente e demais acusados, em quantidade tão elevada (218Kg de maconha), é suficiente para abalar a ordem pública, podendo atingir um número considerável de usuários" (fls. 45/54).

Destaco que a segregação preventiva do paciente está fundamentada:

a) na gravidade concreta da conduta delituosa e não apenas na gravidade abstrata do crime, pois foram apreendidos **218 quilos de maconha**;

b) no fato de que "os antecedentes do acusado Allan Carlos da Silva não são bons, posto o cometimento de atos delitivos, inclusive com processo na Comarca de Cuiabá-MT".

Não há, portanto, "ilegalidade ou abuso de poder" (CR, art. 5º, inc. LXVIII) a ser sanado.

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que versam a respeito de casos similares e respaldam os fundamentos da decisão impugnada:

"Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a elevada quantidade do entorpecente apreendido (aproximadamente nove quilos de maconha)" (HC 309.175/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 03/02/2015).

"A gravidade concreta dos fatos atribuídos ao recorrente - surpreendido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de acordo com o decreto prisional, na posse de expressiva quantidade de droga com alto poder lesivo, 49 Kg da substância conhecida como maconha -, assim como a confissão do paciente de que a estava transportando no interior do veículo por ele conduzido, são elementos significativos a ensejar a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (RHC 47.224/MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/06/2015).

"A conduta social do réu, o concurso de agentes, a quantidade e a natureza do entorpecente, os apetrechos utilizados e as circunstâncias em que a droga foi apreendida podem constituir o amparo probatório para o magistrado reconhecer a dedicação do réu à atividade criminosa. Precedentes: RHC 94.806/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 16/04/2010; HC 116.541/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 6/6/2013; HC 98.366/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 5/2/2010" (STF, RHC 121.092/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014).

"A natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva (Cf. HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)" (STF, AgRg no HC 127.814/SP, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015).

"Hipótese em que o decreto preventivo encontra-se fundamentado na necessidade da garantia da ordem pública, tendo sido demonstrada a probabilidade concreta de reiteração criminosa, considerando o fato de o recorrente responder a outros processos e inquéritos pela mesma prática delitiva furto, inclusive com uma condenação ainda sem trânsito em julgado, circunstância que evidencia sua periculosidade social" (RHC 53.753/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 24/02/2015).

"O histórico criminal do acusado, a revelar verdadeiro receio de repetição da prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal" (RHC 55.736/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/04/2015).

"Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada" (HC 293.389/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12/08/2014).

"Consoante entendimento desta Corte Superior, o risco de reiteração delitiva pode ser evidenciado, diante das especificidades de cada caso concreto, pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso" (RHC 58.777/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/05/2015).

"A consideração da existência de alguns inquéritos e ações penais (inclusive com sentença condenatória por peculato em um dos casos) não teve o objetivo de afirmar a presença de maus antecedentes criminais do paciente, mas sim de corroborar a necessidade de se garantir a ordem pública, devido à conveniência de se evitar a reiteração delitiva. O mesmo fundamento foi considerado quando se levou em conta o suposto elevado valor obtido pelo paciente na conduta objeto da ação penal, bem como o prestígio social na sociedade local (o que, aparentemente, permitiria a continuidade de possíveis práticas de tráfico de influência)" (STF, HC 95.324, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008).

03. À vista do exposto, **não conheço do *habeas corpus*.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0097317-0

HC 322.314 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070504520158120001 00116371320158120001 116371320158120001
14022871920158120000 70504520158120001

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ERICSON DE BARROS COSTA
ADVOGADO	: ÉRICSON DE BARROS COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ALLAN CARLOS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ADRIANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.